



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8214 -
www.jfrj.jus.br - Email: 21vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5116275-40.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

RÉU: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência na Ação Civil Pública ajuizada, em 03/11/2021, pela SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/RJ contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA e MICROSOFT BING, buscando compelir as rés a não mais indexar, nos respectivos buscadores, “*os resultados obtidos a partir das palavras-chave: zoofilia, sexo com animais, pornografia animal, vídeos de zoofilia, cachorros metendo, zoofilia amadora, zoofilia com animais, pornô animal e equivalentes, determinando-se expressa e imediatamente a proibição de divulgação de tais conteúdos por parte dos provedores de hospedagem e conteúdo, bem como a retirada dos links constantes no Anexo II;*

72 - Que seja arbitrada multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da ordem judicial;

73- Caso V. Exa. assim não entenda, requer, subsidiariamente, seja ordenada somente a retirada do conteúdo veiculado nos endereços eletrônicos dos sites indicados na lista juntada aos autos (Anexo II), sob pena também de multa diária. Relata a autora que, na sua atuação, a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/RJ ficou ciente da vasta propagação, por diferentes páginas de internet, de conteúdo estimulante da prática de zoofilia.”

Alega a autora que a propagação do conteúdo caracteriza situação de grave violação aos direitos dos animais e de toda a sociedade; que a proteção da fauna é mandamento constitucional e legal (art. 225, §1º, VII e Lei nº 9.605/1998) e o conteúdo dos sites indexados e recuperados pelos buscadores traduz condutas criminosas praticadas contra seres sencientes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Argumenta que a conduta da zoofilia deveria receber tratamento equiparado ao tipo previsto no art. 217-A e §1º, do CP e a disseminação do conteúdo, por analogia, ao art. 218-C, do CP; que as condutas e o conteúdo relacionado deveriam receber o mesmo tratamento dado à pedofilia; e que, por se tratar de pleito quanto à tutela dos animais, deve ser observado o princípio do “*in dubio pro natura*”.

Aponta que está presente a situação de urgência eis que a prática da zoofilia, com submissão dos animais à crueldade, será estimulada pelos conteúdos veiculados em diferentes páginas da internet.

Instruem a inicial os documentos dos anexos 2 a 9 do evento 1.

No evento 3, despacho determinando a oitiva preliminar das rés e ciência ao MPF.

No evento 9, manifestação do MPF por nova vista após a contestação.

No evento 13, manifestação da ré Google Brasil Internet Ltda. Afirma que o conteúdo citado na inicial não foi criado, inserido e nem hospedado pela Google; que deveria a autora dirigir sua pretensão em face dos titulares do conteúdo; que o mecanismo de buscas apenas aponta para existência do conteúdo, sem exercer qualquer ingerência sobre ele; que o c.STJ já se manifestou sobre a impossibilidade de impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados de busca de determinado termo ou expressão; que não será alçada a finalidade de extirpar o conteúdo da internet, pois os sites continuaram ativos, inclusive em outros sites de buscas; que a pretensão de desindexação, sem indicação de URL específica, infringe o disposto na Lei nº 12.965/2014 e ainda o entendimento do c.STJ de que a remoção seja condicionada à indicação do URL; que, quanto à retirada do conteúdo, torna-se inviável cumprimento de ordem para sua remoção, supressão ou restrição ao conteúdo; que aos provedores de busca não cabe atuar como censor digital de conteúdo hospedado e produzido por terceiros, como explicitou o c.STJ na Rcl nº 5.072/AC; que a autora busca um “atalho” ineficaz para efetiva remoção do conteúdo; que o conteúdo está disponível na internet desde que foi criado e assim continuará, mesmo com a medida pretendida na presente ação; que, conforme explicitado no REsp nº 1.512.647/MG e outros julgados do c.STJ, a remoção de conteúdo dos resultados de busca deve ser específica, com indicação da localização exata do material a ser retirado (URLs específicos), para evitar censura prévia ou cerceamento da liberdade de expressão;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

que não pode o provedor ser compelido a vasculhar o universo virtual para incessantemente e eternamente retirar conteúdo reclamado e não indicado em URLs específico. Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência.

No evento 14, manifestação da ré Microsoft Informática Ltda. Afirma que o pleito quanto à desindexação dirigido aos provedores de busca destoa do posicionamento do c.STJ sobre o tema; que o provimento genérico pretendido configura violação ao art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014; que não é provedor de hospedagem das páginas indicadas no anexo II e a mera desindexação não implicará na remoção no site de origem, o que denota a ausência de alcance prático da medida; “que somente os provedores de informação e conteúdo, na qualidade de responsáveis pela criação e divulgação de conteúdos na internet, são os únicos responsáveis pela veiculação do conteúdo reportado pela parte contrária”; que não é possível a fiscalização do conteúdo e controle prévio sobre as informações disponibilizadas na web a todo o tempo; que essa responsabilidade não pode ser atribuída a sites de busca; que caso tenha “a parte autora o interesse em extirpar as publicações de conteúdo estimulante da prática de zoofilia do domínio público, é seu dever exigir a eliminação do conteúdo diretamente aos sites que o veicularam na internet”; que a lei exige a indicação específica, no caso a indicação da URLs determinadas, que permita inequívoca localização dos conteúdos; que o conteúdo link deve ser avaliado pelo magistrado para impedir a censura e que direitos de terceiros sejam prejudicados. Pugna pelo indeferimento da tutela requerida e que, caso deferida, seja condicionada à indicação dos endereços eletrônicos válidos e específicos.

No evento 19, manifestação da ré Yahoo do Brasil Internet Ltda. Afirma que o conteúdo objeto da ação não foi criado e não é hospedado pela Yahoo; que tem por prática proceder ao bloqueio do resultado de pesquisas, desde que haja notificação mesmo que extrajudicial; que, após a análise dos links (URLs) especificados nos autos, removeu o resultado das pesquisas da sua ferramenta; e que a pretensão quanto ao bloqueio com base em expressões e palavras-chave formulada pela OAB/RJ configura censura, por afetar material não eivado de ilicitude e revestido de interesse público. Pugna que seja decretado segredo de justiça e pelo indeferimento da tutela de urgência.

É o Relatório. **DECIDO.**

Pretende a autora compelir as rés a não mais indexar, nos buscadores, os resultados obtidos a partir das palavras-chave associadas à zoofilia e ainda que seja determinado a proibição de divulgação de tais conteúdos pelos provedores de hospedagem e conteúdo, com retirada os links constantes em listagem trazida com a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

inicial. Alega que a propagação do conteúdo caracteriza situação de grave violação aos direitos dos animais e de toda a sociedade e violação à proteção ofertada pelo art. 225, §1º, VII, da Constituição e do previsto na Lei nº 9.605/1998.

As rés, por sua vez, afirmam que não são responsáveis pelo conteúdo ou sua hospedagem; que a simples supressão dos resultados nos buscadores não extirpa o conteúdo ou impede seu acesso; e que não é possível, sob pena de censura, que eventual bloqueio se dê de forma genérica, devendo ser indicados as URLs de forma específica.

A ré Yahoo do Brasil Internet Ltda explicitou ainda que promoveu a análise dos URLs indicados na listagem juntada pela OAB e removeu do resultado de pesquisa com sua ferramenta de busca todos aqueles correspondentes a conteúdo ilícito.

Sabe-se que, nos termos do art.300, do CPC, para concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar antecedente ou antecipada, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De início, com relação ao tema tratado neste feito, impende ressaltar que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (liberdade de manifestação do pensamento e de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação), previstas nos artigos 5º, incisos IV, IX e 206, inciso II, todos da CRFB/88. Dispõe o art. 5 da Constituição Federal, in verbis:

“Art.5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Com relação ainda ao acesso à informação e direito de comunicação, determina o art. 220:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Desnecessário assinalar que a manifestação do direito à liberdade de expressão hoje tem como veículo, talvez o maior deles, a internet.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Todavia, ainda que fundamentais, tais direitos e garantias não são absolutos, devendo ser o seu exercício compatibilizado com a proteção de outros direitos e bens jurídicos, dentre eles a proteção ao meio-ambiente, no que se inclui a proteção da fauna. Essa proteção, dever imposto pela Constituição ao Poder Público e à coletividade, nos termos do art. 225, VII, da CF/1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Por sua vez, a proteção aos animais também recebeu tratamento infraconstitucional penal, estabelecendo o art. 32, da Lei nº 9.605/1998, a tipificação das condutas de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Sendo cominada, inclusive, pena de reclusão, quando a conduta for realizada contra cão ou gato. Dispõe o art. 32, da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)”

Inobstante a complexa discussão, no caso de manifestações culturais e experiências com fins didáticos ou científicos, quanto aos limites dos atos e caracterização das condutas não há maior dificuldade em reconhecer que a prática



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

da zoofilia caracteriza abuso e maus-tratos aos animais.

Nesse esteio, constata-se que a veiculação de conteúdo que envolva tal prática ou seu fomento está em desacordo com a ordem legal.

Entretanto, ainda que a hospedagem e divulgação do conteúdo deva ser reprimida, inclusive como medida de desestímulo à prática, há que se atentar para as particularidades do caso.

Na hipótese, apesar de indicar a abjeção do conteúdo, promove a autora pretensão dirigida a alguns gestores de mecanismos de pesquisa na internet e que, segundo os elementos trazidos aos autos, não seriam responsáveis pela produção, hospedagem ou disponibilização do conteúdo em si.

Ainda que se afaste a questão quanto ao interesse de agir; uma vez que, como apontado pelos réus, a simples desindexação da busca não implicará em supressão do conteúdo da internet, o qual ainda estará disponível e inclusive passível de busca em outros mecanismos de pesquisa; nossos Tribunais Superiores já se manifestaram quanto aos limites de eventuais obrigações a serem impostas aos provedores de pesquisa de internet e mesmo quanto à sua responsabilidade.

De acordo com entendimento do c.STJ, “*não cabe aos provedores de pesquisa exercer controle prévio de filtragem de resultados de busca ou de determinados arquivos associados a parâmetros de pesquisa definidos por usuários outros daquele serviço de aplicação*” (REsp n. 1.593.249, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva); ainda que, caiba ao **provedor** de pesquisa da **internet**, “*uma vez notificado ou intimado para tanto, proceder à retirada das páginas, publicações de cunho supostamente ofensivo e que potencialmente possam gerar danos a terceiros, sob pena de ser responsabilizado, solidariamente, com o responsável pela página*” (REsp n. 1.323.754/RJ, 3ª Turma, J. 19.06.2012).

O entendimento acima explicitado quanto à impossibilidade de controle prévio transparece justamente a inviabilidade de determinação quanto a desindexação de resultados de busca com base em expressões, de forma genérica, nos termos requeridos pela autora. Assim, “*os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido*” (AgInt no REsp 1.593.873/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/11/2016).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Afinal, não há possibilidade de mensurar o alcance qualitativo de tal bloqueio de forma genérica, o que poderia afetar inclusive páginas com conteúdo informativo de fins acadêmicos, científicos e mesmo quanto à repressão e criminalização dos atos.

Todavia, conforme também se extrai da parte final do trecho acima transcrito, indicada a URL específica em que veiculado o conteúdo ofensivo e infrigente à lei, podem ser os buscadores compelidos a desindexação.

Diante disso, ante a proteção constitucional e legal outorgada aos animais, tenho que está presente a probabilidade do direito quanto ao pleito de desindexação dos resultados de pesquisa que recuperem URLs, listadas no Anexo 5 do evento 1 e que direcionam acesso a páginas que veiculam vídeos de prática sexual com animais.

Ressalto que, não obstante a lista carreada, com o fim de evitar bloqueios indevidos e cerceamento da liberdade de expressão, após verificação do conteúdo das URLs indicados na relação trazida no Anexo 5 da inicial, cabe excluir da determinação acima os URLs indicados na 15ª linha (contoerotico...), na 27ª linha (novinhagostosa...), na 30ª linha (porno16...) e 31ª linha (akemistriper...) eis que não foi verificada a veiculação de vídeos envolvendo a utilização de animais na prática de zoofilia.

Quanto à urgência, embora deva a exigência receber a devida mitigação ante a densidade do direito invocado, tenho que está presente o risco eis que a indexação dos URLs nos buscadores dos réus amplifica e facilita o alcance dos referidos conteúdos, favorecendo inclusive eventual interesse financeiro dos responsáveis pelas páginas respectivas, o que fomenta a conduta.

Ante o exposto, presentes os requisitos cumulativos necessários, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a não indexação pelos réus, nos seus respectivos provedores de pesquisa, de buscas que recuperem como resultado os links indicados na relação trazida no Anexo 5 do evento 1, com exceção dos URLs já apontados no corpo desta decisão.

Intimem-se os réus Google Brasil Internet Ltda e Microsoft Bing para cumprimento. Deixo de determinar a intimação do réu Yahoo do Brasil, considerando a manifestação trazidas aos autos, informando que promoveu a remoção dos links indicados nesta decisão do resultado das pesquisas com sua ferramenta de busca na Web.

Aguarde-se o prazo para apresentação das contestações.

5116275-40.2021.4.02.5101

510006800940.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Não obstante, diante da manifestação do réu Yahoo Brasil, intime-se a autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação ao citado réu.

Acostadas as contestações, ao Autor em réplica, devendo no mesmo prazo as partes pronunciar-se sobre provas.

Estão desde já indeferidos todos e quaisquer pedidos de provas genéricas e/ou sem justificção e deferidos os de prova documental, desde que nos termos do art. 435 e parágrafo único do CPC.

P.I.

phu

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006800940v2** e do código CRC **68cb9304**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD
Data e Hora: 10/1/2022, às 11:13:33

5116275-40.2021.4.02.5101

510006800940 .V2